



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 22/2024

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024 no valor de R\$ 10.115,00 (dez mil, cento e quinze reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 22/2024, onde busca o Executivo municipal obter autorização para a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024, no valor de R\$ 10.115,00 (dez mil, cento e quinze reais) e dá outras providências.

Órgão: 09 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade Orçamentária: 09.05 – Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção: 08.241 – Assistência ao Idoso

Programa: 08.241.0022 – Assistência Social

Ação: 2.587 – Incentivo ao Projeto Paraná Viaja mais 60 Deliberação 024/2023 –

CEDI/PR

Natureza da Despesa: 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção

Fonte: 8012 – Paraná Viaja mais 60 – Fundo a Fundo Deliberação nº 024/2023 – CEDI PR

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41 e 42, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Constituição Federal

Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Quanto ao recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará por excesso de arrecadação e anulação de dotação orçamentária do orçamento vigente. O art. 43 da Lei nº 4320/64 dispõe sobre os recursos disponíveis para abertura de crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O recurso é oriundo da DELIBERAÇÃO N° 024/2023 –CEDI/PR (fls. 3 a 27).

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.pato-branco.pr.leg.br> / contabilidade@pato-branco.pr.leg.br





Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2024, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 12 de março de 2024.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA85-B251-8381-D6B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 12/03/2024 17:49:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DA85-B251-8381-D6B7>